CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.566 - MG (2019/0030458-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE ATOS INFRACIONAIS DA INFANCIA E JUVENTUDE E DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS DE ALFENAS - MG
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE PORTO FELIZ - SP
INTERES.	:	JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES.	:	EM APURAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ATOS INFRACIONAIS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS DE ALFENAS - MG, o suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE PORTO FELIZ - SP, o suscitado.

Extrai-se dos autos que foi instaurado inquérito policial para apurar a prática de *crime de falsidade documental e/ou uso de documento falso, por Valdson José da Silva EPP, em procedimento licitatório visando a contratação de prestação de serviços de transporte escolar da zona rural do Município de Porto Feliz/SP* (fl. 1.699).

O suscitado, acolhendo o parecer ministerial, determinou a remessa dos autos ao Juízo de Alfenas/MG, ao argumento de que o documento teria sido elaborado no referido município, tendo ocorrido apenas o uso em Porto Feliz/SP (fls. 1.687-1.691).

Daí o presente conflito negativo de competência, instaurado pelo Juízo de Alfenas/MG, em que aduz ser aplicável a absorção do crime falsidade ideológica pelo crime de fraude à licitação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do conflito para que seja declarada a competência do suscitado.

É o relatório.

DECIDO.

O presente incidente foi instaurado nos autos de inquérito policial que busca apurar a prática dos crimes previstos nos art. 299 e 304 do Código Penal e no art. 90 da Lei 8.666/93 pela empresa Vladson José da Silva EPP, por ter utilizado documento falso para comprovar a capacidade técnica da empresa em procedimento licitatório realizado para contratação, pela Prefeitura de Porto Feliz/SP, de serviços de transporte escolar de alunos da zona rural.

Nos termos do art. 78, II, do CPP, a competência por conexão de crimes no concurso de jurisdições da mesma categoria é assim definida: a)

preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave; b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade; c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos.

Na hipótese dos autos, não sendo as penas de igual gravidade, a competência para processar e julgar o delito de falsidade ideológica que absorve o crime de uso, cuja pena abstrata máxima é cominada em 5 anos de reclusão, prepondera sobre a competência para apurar o delito do art. 90 da Lei 8.666/90, cuja pena abstrata máxima é de 4 anos de detenção.

Sendo assim, praticada a falsidade ideológica no município de Alfenas/MG, delito ao qual é cominada a pena mais grave, este será o competente para a processar e julgar a conduta, conforme art. 78, II, a, do CPP.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ATOS INFRACIONAIS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS DE ALFENAS - MG, o suscitante.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator